

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Genilza da Conceição Santos

PROCESSO Nº: 2367/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0602390-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 3.884,40

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 60 m³ de carvão vegetal, sem prova de origem, portando documento inválido para todo o percurso da viagem.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Acompanho na integra a decisão do relator. Pelo indeferimento do recurso e pela manutenção total da multa.

DATA: 21/09/2012

CONSELHEIRO(A)

PARECER DO RELATOR

PARECER DO RELATOR

24

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Genilza da Conceição Santos

PROCESSO: 2367/05

A.I. n°: 0602390-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3884,40

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer no transporte de 60mdc de carvão vegetal no veículo de placa GON 1312. Com a GCA-GC n° 0088232, nota fiscal avulsa de produtor n° 434228, com a DCC n° 03201502 em nome da Sra. Vanessa Carvalho dos Santos. Conforme declaração em anexo, as DCC's são inexistentes ou canceladas, qualificando assim documento inválido para todo o tempo da viagem, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da Lei 9605/98 c/c art. 76 e n° de ordem 5 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo. Decisão publicada no Diário Oficial de 09.11.2007, sem comprovação de envio da comunicação postal ao autuado, recurso postado em 30.11.2007 e protocolado em data de 12.12.2007, o que faz presumir ter atendido ao prazo fixado no § 4º, do artigo 60, da Lei n.14.309/2002.

Ao relatório efetivado pela CORAD, acrescento que foi mantida a autuação, pela infração ao artigo 54, numero de ordem 05, da Lei n. 14.309/2002, uma vez que fundamentada a decisão na presunção de veracidade dos atos administrativos.

O autuado recorre a este Conselho alegando que é simples proprietária do caminhão, e de que não possui condições de pagar o débito, reafirmando, ainda, que não tem como verificar a existência de eventual irregularidade, pois o dono da carga possuía nota fiscal e DCC.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, não julgamos procedente vez que poderia o recorrente ter buscado tais informações junto ao IEF ou ao órgão fiscalizador, antes de iniciar o transporte e concorrer para a prática o ilícito ambiental praticado.

PARECER DO RELATOR

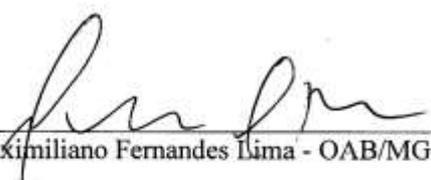
PARECER DO RELATOR

A alegação de pobreza da autuada não encontra respaldo em qualquer prova dos autos, bem como não se encontra firmada 'sob as penas da lei', como exigido para sua eficácia.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor do auto de infração.

Belo Horizonte, de de 2009.



Maximiliano Fernandes Lima - OAB/MG-61.671

Nádia Aparecida Silva Araújo - Conselheira do CA/IEF